



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000449/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.147 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO DO ABC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já fora julgada por este Conselho a autuação na qual fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, o resultado do julgamento desta é fundamental para que se possa concluir pela procedência ou não da autuação pela ausência de informação dos fatos geradores correspondentes em GFIP.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622/RS (STF). LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Supremo Tribunal Federal assentou que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 82 e ss).

Pois bem. Trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, posto que a autuada deixou de informar em GFIP, nas competências de 01/2006 a 12/2007, as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Também motivaram a autuação a falta de declaração em GFIP dos valores pagos a cooperativas de trabalho em decorrência dos serviços prestados pelos cooperados, segurados contribuintes individuais. Relata a Fiscalização que a autuada indevidamente declarava-se isenta na GFI ou seja, informava estar enquadrada no código FPAS 639.

Informa a Fiscalização que a Fundação do ABC, instituída por meio de leis municipais promulgadas pelos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, foi inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André. Possui diversas unidades, dentre elas hospitais, faculdades e centro de saúde.

A entidade teve sua isenção cancelada pelo INSS por meio do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21432/002/2003, proposto pela Decisão-Notificação IFC nº 21.432/765/2003 referente ao Processo nº 37307.003660/2003- 69.

O recurso interposto pela entidade foi julgado improcedente pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por meio do Acórdão nº 3030, de 16 de dezembro de 2005.

Durante a ação fiscal, a autuada informou que havia perdido a isenção das contribuições previdenciárias e que lhe havia sido exigido o pagamento de contribuições sociais. A cobrança encontra-se em fase judicial e os embargos oferecidos encontram-se pendentes de julgamento.

A fundação noticiou que possui Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social deferido pela Resolução nº 003/2009 por força da Medida Provisória nº 446, de 2008, em razão de pedido protocolizado sob o nº 71010.002484/2004-92. A mencionada certidão tem validade de 18/11/2004 a 17/11/2007. Para o período subsequente, o CEBAS foi concedido pela Resolução 007/2009 em obediência à citada medida provisória.

Outra informação prestada pela impugnante foi a descrição do contrato firmado com a UNIMED ABC como "por valor determinado" e de grande risco ou de risco total, o que levaria à incidência do disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 219 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Em suma, na autuação penaliza-se a autuada por não ter declarado em GFIP as contribuições exigidas no AI nº 37.284.790-0 (Processo nº 15758.000450/2010-05).

No cálculo das contribuições devidas pela fundação, a fls. 10/12, foram utilizados os mesmos levantamentos que compuseram a autuação que trata da exigência dos tributos:

- os levantamentos "FI — Remuneração " e "F2 — Remuneração Unidade Graduação" tratam das remunerações dos segurados empregados declaradas em GFIP. Não obstante as remunerações tenham sido declaradas, a informação do código FPAS 639, implicou ausência de confissão dos tributos exigidos.

- os levantamentos "CI — Cooperativas" e "C2 — Cooperativas Unidade Graduação" versam sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços. São elas: COPSEG Segurança e Vigilância, CNPJ 03.038.653/0001-58, e UNIMED ABC, CNPJ 44.183.390/6001-58.

Quanto à UNIMED, a base de cálculo considerada foi de 30% do valor bruto da nota fiscal, consoante o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 219 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

- nos levantamentos "AI — Autônomos" e "A2 — Autônomos Unidade Graduação", constam as contribuições previdenciárias atinentes aos contribuintes individuais cujas remunerações foram declaradas em GFIP. Mais uma vez, como a fundação declarava-se isenta, na GFIP, os tributos não foram confessados.

A "Unidade Graduação" é a Faculdade de Medicina (CNPJ 57.571.275/0007-98), enquadrada nos códigos CNAE 85.32-5-00 e FPAS 574-0.

Acerca das penalizações, informou a Fiscalização que a legislação vigente antes da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, é mais benéfica à autuada, resultando na exigência de multa de mora cumulada com a multa isolada por falta de declaração de contribuições em GFIP.

A autuada apresentou sua impugnação por meio do instrumento de fls. 19/38, alegando, em síntese:

1. Alega que não foram recolhidos os tributos exigidos pela Fiscalização porque possui os requisitos necessários para o gozo da imunidade.
2. Assinala que obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em 27/08/1975, quando vigia a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.
3. Segundo a mencionada lei, três condições deveriam ser observadas para que a entidade usufruísse da isenção das contribuições em apreço: a) fosse considerada entidade de fins filantrópicos; b) fosse reconhecida de utilidade pública; c) não remunerasse os membros de sua diretoria.
4. Como havia sido emitido o Certificado pelo Conselho Nacional do Serviço Social (CNSS), desde 1974, gozava da isenção.
5. Na continuação, ataca os fundamentos do ato de determinou o cancelamento de sua isenção, pois não foi observado que o § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, garantiria o benefício da isenção das contribuições sociais às entidades que já possuíam o direito adquirido sob a égide da Lei nº 3.577, de 1959.

6. Comenta que o Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ultrapassou os limites estabelecidos no § 1º do mencionado artigo 55.
7. Sustenta que as entidades que já gozavam da isenção têm direito a permanecerem nesta condição e à obtenção do CEBAS, acreditando que a tese é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Transcreve o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 8.867/DF, que adota a tese exposta.
8. O direito adquirido à isenção é garantido pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, não podendo ser suprimido, nos termos do § 4º do artigo 60 do Diploma Fundamental. Chega ao mesmo resultado com a aplicação do princípio da irretroatividade das leis.
9. Conclui pela impossibilidade de cancelamento unilateral da isenção que lhe foi concedida sob a égide da Lei nº 3.577, de 1959.
10. Prossegue, argumentando que a imunidade tributária deve ser disciplinada por lei complementar, nos ditames do inciso II do artigo 146 da Constituição Federal. Por conseguinte, cumpridas as determinações do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), a entidade poderá gozar da imunidade.
11. Considera equivocado a interpretação do Fisco de que a imunidade somente será usufruída nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991. O entendimento fiscal não leva em consideração princípios constitucionais expressos e implícitos.
12. Assevera que integra o Terceiro Setor e que deve ser equiparada às instituições de assistência social tratadas na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Magna Carta.
13. Considera incontroverso o atendimento aos incisos I, II e III do artigo 14 do CTN, devendo o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ser afastado por inconstitucionalidade.
14. Na continuação, alega que o fundamento legal utilizado pela Fiscalização foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que já vigia quando da lavratura da autuação impugnada.
15. Assim, no momento em que foi autuada, não estava mais em vigor o inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o qual serviu de fundamento para o cancelamento da isenção.
16. Sustenta que o atendimento ao disposto no artigo 10 da Lei nº 11.096, de 2005, que versa sobre o PROUNI, é suficiente para permanecer na condição de imune.
17. Informa que aderiu ao PROUNI e que cumpre as disposições legais.
18. Por gozar das benesses disciplinadas pela Lei nº 12.101, de 2009, requer a sua retroatividade.
19. Resume a tese defendida: tinha direito adquirido à imunidade, o qual não impede que lei superveniente retroaja para beneficiá-la.
20. No tópico seguinte da impugnação, passa a discorrer sobre o CEBAS, certificado que possuiu sem solução de continuidade. Em sendo portadora do mencionado certificado, tem direito à imunidade tributária.

21. Encerra suas argumentações, defendendo que a sua condição de imune valida a declaração em GFIP do código FPAS 639.
22. Requer, por derradeiro, que a autuação seja julgada improcedente.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 82 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007

ENTREGA DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. Apresentar a empresa GFIP com dado não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentou o disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

DIREITO ADQUIRIDO. As entidades que tinham direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias, nos ditames do Decreto-Lei nº 1.572, 1 de setembro de 1977, devem observar as disposições do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para continuarem a usufruir o benefício fiscal.

CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. Cancelada a isenção das contribuições previdenciárias, a entidade, para deixar a condição de contribuinte, deve requerer nova isenção ao Fisco, segundo a legislação então vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 99 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Em sessão realizada no dia 14 de maio de 2014, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.371, decidiram converter o julgamento em diligência, com a finalidade de a autoridade fazendária trazer à colação o inteiro teor dos Embargos à Execução opostos pela contribuinte nos autos da Execução Fiscal, bem como eventuais decisões já exaradas nos autos de aludido processo judicial, para fins de verificar a concomitância entre as discussões administrativa e judicial.

Por meio da emissão de Resolução nº 2401-000.371 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF, foi convertido o julgamento em diligência, para que a interessada tomasse ciência da Resolução e providenciasse a juntada aos autos, do inteiro teor dos Embargos à Execução Fiscal, em que discute o direito à imunidade das contribuições previdenciárias, bem como, eventuais decisões já exaradas nos autos do processo judicial, oportunizando-lhe, manifestar-se sobre a diligência no prazo estabelecido na legislação de regência.

A interessada tomou ciência da Resolução em 09/10/2014, apresentando manifestação em 30/10/2014, dentro do prazo estabelecido, salientando que, conforme andamento processual, os autos dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob nº 0005907-

42.2007.4.03.6126, estão conclusos com o Relator, motivo pelo qual, não foi possível a extração de cópia dos autos.

Foi providenciada a juntada aos autos, das cópias dos autos que a interessada possui em seus arquivos, bem como, consulta à situação das dívidas inscritas, indicando que se encontram baixados por Despacho Decisório.

A interessada apresentou manifestação em atendimento à Solicitação de Diligência (fls. 193 a 200) com juntada de documentos (fls. 201 a 366).

Não obstante o regular processamento, em decisão monocrática, exarada pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566622/RS, publicada no DJE nº 140, em 04/07/2016, foi determinado, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil/73, a suspensão do curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55, da Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, por se tratar de processo sobre imunidade de contribuições previdenciárias de entidades beneficentes, e por haver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de processos que veiculem o tema, os presentes autos foram encaminhados para sobrestamento.

Em seguida, considerando que o Recurso Extraordinário nº 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97, teve o julgamento dos referidos embargos de declaração finalizado, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Por fim, os autos foram devolvidos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Por fim, destaco que não vislumbro a hipótese de concomitância entre as discussões administrativa e judicial, eis que o presente lançamento diz respeito às competências dos anos-calendário 2006 e 2007 e que diferem, portanto, das competências que são objeto de discussão nos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob nº 0005907-42.2007.4.03.6126, conforme documentação acostada aos autos.

A propósito, em consulta ao andamento processual no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constato que foi negado provimento ao reexame necessário, em razão da sentença que, em sede de embargos opostos por FUNDAÇÃO DO ABC em face da execução fiscal lhe ajuizada pela Fazenda Pública, cobrando valores (01 a 13 de 1993), (01 a 13 de 1994) e (01 a 13 de 1995), julgou-os procedentes, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do

antigo Código de Processo Civil c/c art. 173 do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que os valores exequendos foram atingidos pela decadência.

Assim, não foi vertida naquele processo qualquer discussão sobre o mérito, ocorrendo o trânsito em julgado em razão do reconhecimento de que os valores cobrados pela fiscalização teriam sido fulminados pela decadência.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, posto que a autuada deixou de informar em GFIP, nas competências de 01/2006 a 12/2007, as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Também motivaram a autuação a falta de declaração em GFIP dos valores pagos a cooperativas de trabalho em decorrência dos serviços prestados pelos cooperados, segurados contribuintes individuais. Relata a Fiscalização que a autuada indevidamente declarava-se isenta na GFI ou seja, informava estar enquadrada no código FPAS 639.

Em suma, na autuação penaliza-se a autuada por não ter declarado em GFIP as contribuições exigidas no AI nº 37.284.790-0 (Processo nº 15758.000450/2010-05).

Pois bem. A Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Nesse sentido, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

Cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Nesse sentido, a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Para além do exposto, cabe destacar que esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com

dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Em outras palavras, a sorte do DEBCAD de obrigação acessória, que integra o presente processo, por congruência lógica, deve seguir o que restara decidido nos processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais.

Nesse sentido, o DEBCAD que deu origem à presente acusação fiscal, foi julgado por este Colegiado, na mesma sessão de julgamento:

DEBCAD	PROCESSO	EXERCÍCIO
37.284.790-0 Trata-se de autuação contra a empresa em referência a qual tem por objeto contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. São também exigidas contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho em decorrência dos serviços prestados pelos cooperados, segurados contribuintes individuais. As contribuições em apreço não foram declaradas em GFIP, posto que a autuada indevidamente declarava-se isenta, ou seja, informava estar enquadrada no código FPAS 639.	15758.000450/2010-05	2006, 2007

Dessa forma, uma vez que já fora julgada por este Conselho a autuação na qual foram efetuados os lançamentos das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, o resultado do julgamento desta é fundamental para que se possa concluir pela procedência ou não da autuação pela ausência de informação dos fatos geradores correspondentes em GFIP.

Assim, trazendo o que restara decidido no processo que diz respeito à correlata obrigação principal, para o caso dos autos, entendo que o presente lançamento tributário deve ser declarado improcedente.

O entendimento exarado foi no sentido de que, a interpretação que motivou o lançamento da obrigação principal correlata não encontra amparo na legislação de regência, eis que não há proibição legal, para o gozo da referida imunidade, às entidades que recebem recurso dos Estados e Municípios, não sendo esse o alcance preconizado pela redação original do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, que exigia a promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. Também não há qualquer proibição expressa no art. 14, do CTN, única Lei Complementar apta a criar critérios materiais sobre a temática das imunidades tributárias, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, tendo em vista que a motivação para o lançamento em debate foi o fato de que a entidade não se enquadrava como de assistência social para fins de imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CF/88, pois a prestação de assistência à saúde por meio de hospitais que gera, era oriunda de recursos repassados pelo Estado, e não por meio de suas expensas, requisito esse,

que não encontra amparo na legislação de regência, sobretudo no art. 14, do CTN e art. 55, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 195, § 7º, da Constituição Federal, cairia por terra a acusação fiscal.

Foi consignado, ainda, que não cabe ao julgador se imiscuir nos demais requisitos insculpidos no art. 55, da Lei nº 8.212/91 para fins de gozo da imunidade tributária em questão, sob pena de inovar os motivos ensejadores do presente lançamento tributário, bem delineados no Acórdão n.º 3.030/2005, proferido em 16 de dezembro de 2005, que entendeu pelo cancelamento da isenção, sob o fundamento legal de que não houve a observância do inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, sendo esse o substrato legal para o lançamento em debate.

A propósito, a discussão acerca de a recorrente possuir, no período, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CEBAS), é irrelevante para o caso dos autos, eis que, conforme visto, este não foi o motivo para a autuação em debate, fato este, inclusive reconhecido pela decisão recorrida relativa ao processo de obrigação principal.

Dessa forma, entendo que o presente lançamento tributário deve ser declarado improcedente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de declarar a improcedência do lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite